



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035326-26.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante R. PRIOLI & PRIOLI LTDA e Interessado FABIO GONCALVES MEIRA, é embargado MARILZA MARTINS STORILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1035326-26.2018/50000

EMBARGANTE: R. Prioli & Prioli Ltda.

EMBARGADA: Marilza Martins Storillo

INTERESSADO: Fábio Gonçalves Meira

COMARCA: Campinas – 6ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.823

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Autora. A Turma Julgadora reconheceu a culpa do motorista da Ré pela colisão traseira. Condenou-os a indenizar os danos materiais e negou a ocorrência do dano moral.

Embarga a Ré insistindo que o veículo da Autora estava parado quando sofreu a colisão traseira e nega sua responsabilidade pelo acidente.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente reconheceu a culpa do motorista da Ré pela colisão traseira, nos seguintes termos: *“Ora, admitida a colisão traseira, fixa-se a culpa dos Réus, pouco importando se a Autora deu causa a anterior colisão ou se teve seu veículo projetado contra terceiro, porque tinha a obrigação de guardar distância segura do veículo que seguia à frente.*

O acidente ocorreu em rodovia com grande movimento e, se o veículo dos Réus não parou, significa que não guardava a distância de segurança, ficando evidente a imprudência do motorista.

As fotografias revelam colisão traseira de grande monta, indicando que a batida foi em velocidade considerável. Já os danos provocados na traseira do veículo que vinha à frente são de pequena monta, tornando evidente, pela desproporção dos danos, que o veículo da Autora foi impulsionado pelo do Réu.”

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator